

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.169, DE 2011

Altera a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e nº 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências, para dispor sobre o certificado de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde e sua exigência nas provas de títulos dos concursos públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Autor: Deputado ROGÉRIO CARVALHO

Relator: Deputado NAZARENO FONTELES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre Deputado Rogério Carvalho, introduz modificações na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que, em seus artigos de nºs 13 a 20, dispõe a respeito do programa **Residência em Área Profissional da Saúde**, definida como “modalidade de ensino de pós-graduação *lato sensu*, voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram a área de saúde, excetuada a médica”. As mudanças visam a estabelecer condições de concessão do certificado de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde e

assegurar a validade de sua apresentação nas provas de títulos dos concursos públicos em geral, inclusive no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O ilustre autor justifica sua proposta afirmando que “o objetivo do Projeto é possibilitar que a modalidade de Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde (a) seja certificada como modalidade de residência; e (b) seja título legal do concurso público para o cargo de profissional de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”. Argumenta que “O Projeto exige um comprometimento maior do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação para com a qualificação ‘Residência Multiprofissional’, uma vez que “enquanto a Residência Médica tem sua certificação assegurada pela CNRM, as demais profissões que integram a Residência Multiprofissional, quando vinculadas a uma universidade, têm sua certificação como especialização, mas não na modalidade residência, com as especificidades que a caracterizam. [...]. Embora os trabalhadores formados nesses programas de residência recebam certificação de curso de especialização, a carga horária cumprida, bem como o custo da modalidade residência são bem maiores. Como pode o Governo justificar o alto investimento em uma modalidade de pós-graduação que ele próprio não reconhece e não certifica?”¹. Portanto, ainda que a Residência Multiprofissional em Área da Saúde conte com a regulação, avaliação, monitoramento e certificação do CNRMS, é imperioso que a Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde contem com o mesmo peso legal de qualificação e de reconhecimento social da Residência Médica, que é fixada como título e especialização de cargos e vagas nos editais do SUS”.

Assim sendo, diz o autor da proposta, “este Projeto contribui positivamente tanto para a política pública adotada logo no início do governo Lula, criando uma política de valorização do trabalhador do SUS (NOB/RH-SUS e Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SGTES), como para encurtar e pavimentar o longo percurso [do] SUS na direção de conciliar as políticas de saúde e de educação, a teor do art. 200, inciso III da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

¹O autor, aqui, cita o Documento do MINISTÉRIO DA SAÚDE, Residência Multiprofissional em Saúde: experiências, avanços e desafios. 1ª ed., Brasília, 2006.

.....
III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde.

Conclui então que “é necessário que a Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde conte com o mesmo peso legal da Residência Médica, que é fixada como título e especialização de cargos e vagas nos editais do SUS”.

Em 12/05/2011 o projeto de lei foi encaminhado pela Mesa Diretora da Câmara às Comissões de Educação e Cultura (CEC); Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em conformidade com o Regimento Interno da Câmara. A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões e tramita ordinariamente.

No âmbito da CEC, o então Deputado Ságuas Moraes foi indicado primeiro relator da matéria, em 19/05/2011. Cumpridos os prazos e demais formalidades, não se apresentaram emendas ao projeto. A proposição foi devolvida à CEC sem manifestação e em 04/08/2011 este Deputado foi indicado novo relator do processo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com alegria assumo a relatoria deste projeto de lei, que por iniciativa do ilustre Deputado Rogério Carvalho, tem a intenção de aprimorar o quadro legal que regula o *Programa de Residência Multiprofissional de Saúde*, mediante a introdução ou a explicitação de aspectos ausentes da legislação básica que o rege.

Programa de formação em nível de pós-graduação em serviço similar ao de Residência Médica, e que afeta as formações de diversas áreas do conhecimento como Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina

Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional, o Programa de Residência Multiprofissional de Saúde foi criado recentemente pelo governo federal por meio de ação conjunta dos Ministérios da Educação e da Saúde. Sua execução se orienta pelos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), a partir das necessidades e realidades locais e regionais, proporcionando aos profissionais da saúde não médicos aprimoramento das suas formações em graduação e inserção no mercado de trabalho, sobretudo nas áreas prioritárias para o SUS.

Esse programa, juntamente com o Programa Nacional de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas - PRÓ-RESIDÊNCIA, instituído pela Portaria interministerial MEC/MS nº 1.001, de 22 de outubro de 2009, tentam mitigar um dos maiores problemas no atendimento básico e especializado de saúde em nosso país: as enormes distorções na distribuição dos profissionais no território nacional, que se fazem acompanhar da igualmente má distribuição dos programas de formação e qualificação em nível de pós-graduação na área de saúde, de que os programas de residência constituem a modalidade mais importante.

O Deputado-proponente do projeto aqui examinado chama a atenção principalmente para a necessidade de que seja explicitado no art. 13 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, regulamentadora do Programa de Residência Multiprofissional de Saúde, que os programas credenciados pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - a CNRMS, autoridade legalmente constituída em matéria de credenciamento educacional - devem emitir obrigatoriamente os certificados de ESPECIALISTA a todos os profissionais das respectivas categorias da área de saúde que cursaram e foram aprovados naqueles programas. Tais certificados - em nível de pós-graduação lato sensu, como os de residência médica - constituir-se-ão em comprovantes hábeis para fins legais junto ao MEC(ou seja, o sistema oficial de ensino) e junto aos respectivos Conselhos Profissionais. Aduz o autor que tais certificados de pós-graduação – a exemplo dos emitidos pelos demais cursos de especialização ou pós-graduação lato sensu de instituições credenciadas pelo MEC – deverão ser aceitos normalmente como títulos hábeis nas provas de títulos que integrem concursos públicos, inclusive os do SUS, observadas as demais disposições legais contidas nos editais.

Endossamos integralmente a sugestão e a argumentação do eminente Deputado Rogério Carvalho, ao lembrar que “a formação de recursos humanos na área da saúde tem como diretriz (..) a integração entre as instituições de ensino e os serviços de saúde, caracterizada por ações que visam à mudança das práticas de formação e atenção, do processo de trabalho e da construção do conhecimento, a partir das necessidades dos serviços.”

“Ora”, continua ele, “os Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde serão orientados pelos princípios e diretrizes do SUS, a partir das necessidades e realidades locais e regionais, de modo que resta perfeitamente coerente e de manifesto interesse a relação entre essas residências e o concurso público de provas e títulos para composição do quadro funcional do SUS, evitando que a prestação de serviço de saúde [se faça] exclusivamente por bolsistas das aludidas residências como maneira de “cortar gastos” e ao mesmo tempo compor a carência do quadro funcional, precarizando cada vez mais o trabalho no setor Saúde e tornando instável essa prestação de relevante serviço público. O ganho é da saúde pública brasileira, uma vez que o Projeto busca que aquele indivíduo melhor preparado possa exercer funções públicas na no setor Saúde, a partir de regras claras e isonômicas, sem nenhum tipo de favoritismo. Por sua vez, no que toca a seleção de pessoal, o SUS deve submeter os candidatos ao concurso de provas ou de provas e títulos, conforme prescreve o art. 37, inciso II da Constituição Federal. Por conseguinte, o presente Projeto determina que, escolhida a modalidade de concurso de provas e títulos, a Residência Multiprofissional e a Residência em Área Profissional da Saúde deverão ser indicadas como títulos (..). Ora, a prova de títulos quer premiar os candidatos com melhor formação e experiência, mas não pode servir de instrumento de favoritismo ou perseguições, motivo pelo qual os critérios de avaliação têm que ser objetivos e claros, afinal a avaliação de títulos (..) [visa] selecionar os candidatos que estão melhor preparados do ponto de vista de sua formação educacional e profissional, visando atender ao interesse público. E isso porque o edital, instrumento que fixa as regras do concurso, está vinculado à coloração que a lei atribuir à fase de títulos, espelhando a valoração realizada previamente pelo legislador, uma vez que fora as situações contempladas na lei, não prospera a fase de títulos na hipótese de inexistência de lei que assim autoriza.”

E com razão ele completa, afirmando que “Desta maneira, é necessário que a Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde contem com o mesmo peso legal da Residência Médica, que é fixada como título e especialização de cargos e vagas nos editais do SUS. E em assim sendo, cumpre o Projeto um outro objetivo, qual seja, a necessidade de implantar Programas de Residência nas áreas Profissionais de Saúde, contemplando o conjunto das categorias de trabalhadores da saúde, garantindo-lhes a especialização. Para tanto, diante da exigência legal ora proposta, força-se o compromisso e o envolvimento dos gestores do SUS neste processo, cabendo-lhes a responsabilidade pela criação de Programas de Residência e alocação de recursos, de modo que tais programas sejam efetivamente implantados, e que contam com forte apoio do governo federal, diante da Bolsa”.

Por fim, conclui o autor da proposta que “(..) para não deixar passar em branco qualquer dúvida que acaso possa surgir, vale ressaltar que não incide sobre este Projeto vício de iniciativa, por não se tratar de lei destinada exclusivamente à disciplina dos concursos públicos no âmbito da União. Efetivamente, se a norma visasse, tão-somente, à Administração Federal, ela seria de iniciativa privativa do Presidente da República, *ex vi* do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998. Portanto, a presente Proposição, se convertida em lei, será uma lei nacional, mediante a qual a União, não na qualidade de ente federado, mas de personificadora dos interesses nacionais, estabelece normas gerais que vinculam todos os entes federados, inclusive ela própria, com o objetivo de assegurar o cumprimento de princípios fundamentais da Constituição, como são, por um lado, os da igualdade e da impessoalidade na Administração Pública e, pelo outro lado, [o da Saúde como] um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”

À luz dos argumentos precedentes e convictos do **inegável mérito educacional** da proposta, somos pela aprovação do PL nº 1.169/2011, de autoria do ilustre Deputado Rogério Carvalho, que “Altera a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e nº 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências, para dispor sobre o certificado de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde e

sua exigência nas provas de títulos dos concursos públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS”, na forma do Substitutivo que a seguir apresentamos e que tão somente procura dar uma redação mais simplificada à proposição que o autor oportunamente apresenta ao exame desta Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados. Solicito por fim o apoio de meus Pares da CEC a este voto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.169, DE 2011

Altera a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e nº 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências, para dispor sobre o certificado de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde e sua exigência nas provas de títulos dos concursos públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Autor: Deputado ROGÉRIO CARVALHO

Relator: Deputado NAZARENO FONTELES

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 13 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a vigor acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

Art. 13.

§3º Os programas de Residência Multiprofissional em Área Profissional da Saúde, ofertados em nível de pós-graduação lato sensu por instituições credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), emitirão os Certificados de Especialistas em favor dos profissionais residentes das respectivas categorias profissionais que neles se habilitem, os quais constituirão comprovante para fins legais junto ao sistema oficial de ensino e aos respectivos

conselhos profissionais.

§4º O Certificado de Residência em Área Profissional da Saúde será apresentado e aceito como título hábil de pós-graduação lato sensu em provas de títulos integrantes de concursos públicos, inclusive no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, observadas as demais disposições constantes dos editais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado NAZARENO FONTELES

Relator